

Lei Complementar n.º 01/90

"Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e contém outras disposições".

A Câmara Municipal de Beilo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - O Regime Jurídico do Serviço Público da administração direta e indireta do Município de Beilo é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Beilo.

Art. 2.º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta e indireta por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3.º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública se dará exclusivamente para os casos e de acordo a forma previstas em lei.

Art. 4.º - O atual servidor ocupante de emprego regido pela consolidação das leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Art. 5.º - O atual servidor da administração direta e indireta, ocupante de emprego, cujo ingresso não

Emprego concedido nas situações previstas no artigo 4º, terá seu emprego transformado, automaticamente, em função pública.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor do Quadro do Magistério submetido ao regime de convocação e aos demais servidores com outro vínculo contratual com o Município.

§ 2º - Exclui-se do disposto neste artigo o profissional autônomo e o titular de cargo, função ou emprego de provimento em comissão ou de confiança, declarado de livre nomeação e exoneração ou dispensa, salvo se tratar de detentor de outro emprego permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - se estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovada em concurso para fins de efetivação nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República,

II - se não estável, seja aprovado em concurso público que se realize para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço prestado à Administração Pública será contado como título do servidor, no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata este artigo se fará pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - A transformação de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único - No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor.

Art. 8º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - vacância de cargo, até o seu definitivo provimento o quando não houver candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo 9º.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II deste artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplicam nos cargos de:

a) Professor, para regência de classe;

b) funções qualificadas

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de sua nulidade e

de responsabilidade da autoridade que lhe tenha dado causa.

§ 5º Para provida a designação para o exercício de funções públicas, no caso do inciso I deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 9º Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo único - A contratação prevista neste artigo se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de "Emergência" e de "Calamidade pública";

II - permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização;

III - realizar recenseamento e pesquisa;

IV - atender a execução de obras, principalmente as provenientes de assinaturas de convênios;

V - atender a outras situações consideradas de excepcional interesse público, definidas em lei específica.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, projetos de lei complementar contendo o estatuto dos servidores públicos do Município, o quadro geral de cargos e planos de carreira, com descrição e respectiva política de remuneração.

Art. 11 - O servidor abrangido pelo artigo

6º desta Lei não estabelecido por força do artigo 19 da Constituição Transitoria da Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data de homologação do primeiro concurso público para provimento de cargo correspondente à respectiva função, indenização, composta das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês de dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

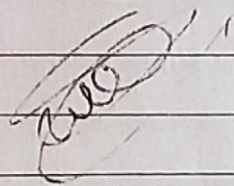
III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder o dezembro do ano anterior;

IV - o valor de um dia de vencimento correspondente a cada mês de efetivo exercício no órgão ou entidade, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

República Municipal de Belo Horizonte
20 de dezembro de 1990
Cláudio Waldete Coelho Santos
Deputado Municipal



Cláudio Waldete Coelho Santos
PREFEITO MUNICIPAL